

GOVERNO MUNICIPAL DE
VILA RICA
PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 047/2025

DE 02 DE JUNHO DE 2025.

Protocolo Nº <u>056/2025</u>
Entrada Em <u>05/06/2025</u>
<u>Mano Carneiro</u>
Câmara Municipal de Vila Rica

“Dispõe sobre a anistia dos juros e multas e do parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Vila Rica, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vila Rica aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder a conceder anistia de multas, juros de mora e do parcelamento, objetivando propiciar ao contribuinte a sua regularização com o recolhimento dos créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa.

Art. 2º A anistia será concedida as multas e juros de mora, sendo obrigatória a atualização monetária do valor principal de acordo com o inciso I, do art. 88 da Lei Complementar nº 1.273, de 17 de dezembro de 2014 – Código Tributário Municipal.

Art. 3º Ficam excluídos dos benefícios da presente Lei, todos os débitos inscritos em dívida ativa que se encontram em fase de protesto pelo cartório.

Art. 4º A concessão prevista no art. 1º da presente Lei disponibilizará os seguintes benefícios fiscais:

I – 100% (cem por cento) de anistia das multas, dos juros de mora para pagamento em até 02 (duas) parcelas consecutivas;

II – 80% (oitenta por cento) de anistia das multas, dos juros de mora para pagamento em até 04 (quatro) parcelas consecutivas;

III – 60% (sessenta por cento) de anistia das multas, dos juros de mora para pagamento em até 08 (oito) parcelas consecutivas;

IV - 40% (quarenta por cento) de anistia das multas, dos juros de mora para pagamento em até 12 (doze) parcelas consecutivas;

IV - 30% (trinta por cento) de anistia das multas, dos juros de mora para pagamento em até 15 (quinze) parcelas consecutivas;

Parágrafo único – Para parcelamento da Dívida Ativa nenhuma parcela para pessoa física será inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e para pessoa jurídica nenhuma parcela será inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 5º Para concessão do parcelamento fica na obrigatoriedade do atendimento dos procedimentos dos incisos abaixo:



GOVERNO MUNICIPAL DE
VILA RICA
PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

I – quando do parcelamento, só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no recolhimento da dívida, assinando o Termo de Parcelamento;

II – a primeira parcela será recolhida no ato do parcelamento ou em até 15 (quinze) dias após a assinatura do Termo de Parcelamento.

III – o atraso do pagamento de duas parcelas consecutivas acarretará automaticamente o cancelamento do Termo de Parcelamento, importando no vencimento antecipado das demais parcelas e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Parágrafo Único – Os débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, e não contrariando o inciso anterior, serão acrescidas de atualização monetária, multas e juros de mora em conformidade com o artigo 88 da Lei Complementar nº 1.273, de 17 de dezembro de 2014 – Código Tributário Municipal.

Art. 6º Os contribuintes para usufruírem dos benefícios fiscais previstos nesta lei, deverão protocolar o requerimento conforme cronograma:

I – O prazo para opção pelo parcelamento encerra – se em 31/09/2025.

Art. 7º Fica o Executivo Municipal responsável por:

I – divulgação do evento por qualquer meio de publicidade, desde que alcance o conhecimento de toda comunidade.

II – notificar pessoalmente o contribuinte em débito, quando da recusa ou não localização, utilizar as demais formas previstas no Código Tributário do Município.

Art. 8º O Executivo Municipal fixará por decreto as normas regulamentares necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º Fica incluído ao Plano Plurianual – PPA do município de Vila Rica – MT, lei municipal número 1.853/21, para o exercício de 2025, assim como na lei municipal número 2.161/24 LDO – Lei de Diretrizes Orçamentaria e na lei 2.175/24, LOA - Lei Orçamentaria Anual para o exercício de 2025.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

VILA RICA
13-5-1986

Gabinete do Prefeito, 02 de junho de 2025.

JOÃO SALOMÃO PIMENTA

Prefeito Municipal

Gestão 2025/2028



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 047/2025

Trata-se de propositura que “Dispõe sobre a anistia dos juros e multas e do parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, e dá outras providências”.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III da Constituição Federal e no artigo 59, § 5º da Lei Orgânica Municipal.

Objetivando oferecer uma melhor interpretação aos nobres Edis, sobre os institutos jurídicos tributários da “anistia” e “isenção”, serão apresentados os conceitos, segundo o entendimento de dois importantes doutrinadores especialistas em Direito Tributário.

Para KIYOSHI HARADA¹:

“anistia extingue a punibilidade das infrações fiscais, vale dizer, exclui a dívida penal tributária. Não abarca o crédito tributário decorrente de obrigação principal, que surge com a ocorrência do fato gerador, mas tão só aquele oriundo de infrações praticadas anteriormente à vigência da lei que a concede, como se depreende do e xpresso dispositivo do art. 180 do CTN. Outrossim, não são passíveis de anistia os atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, bem como aqueles praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele (art. 180, I, do CTN). Não se aplica, também, a anistia às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas, salvo se existente expressa disposição legal em contrário. (...) A anistia, conforme o art. 181 do CTN, pode ser concedida: I – em caráter geral; II – limitadamente: a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo; b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza; c) à determinada região do território da entidade tributante, em função de condição a elas peculiares; d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.”
¹HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. 14ª edição. páginas 520 e 521.

Na visão de HELY LOPES MEIRELLES²:

“isenção de tributos municipais não de ser concedidos por lei municipal (CF, artigo 150, § 6º) e, conseqüentemente, só por lei idêntica podem ser suprimidas ou modificadas. Prática inteiramente ilegal é a concessão de isenções por ato administrativo do prefeito. O chefe do Executivo só pode deferir as isenções nos termos da lei isentadora. Seu ato será meramente declaratório do benefício legal, desde que o contribuinte comprove a satisfação de todos os requisitos exigidos pela norma disciplinadora da isenção, conforme o disposto no artigo 179 da CTN. Inexistindo lei, nula será a isenção dada por decreto ou qualquer outro ato administrativo, escritura pública ou contrato (artigo 176 do CTN)”.²
MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo:



Malheiros, 15ª Edição, 2006, pág. 188.

Entretanto, Nobres Vereadores, entendemos que a redução (desconto) do montante dos valores dos juros e/ou multas a serem cobrados pela municipalidade refere-se à uma concessão de anistia, que nada mais é do que um benefício de natureza tributária que dispensa os contribuintes do pagamento de multa, juros e outras penalidades incidentes sobre débitos fiscais inscritos em dívida ativa.

Nesse sentido, confira o entendimento de SACHA CALMON NAVARRO³:

“A anistia tributária diferencia-se da remissão porque esta dispensa o pagamento do tributo. A anistia dispensa o pagamento das multas que punem o descumprimento das obrigações tributárias. A anistia é, portanto, uma forma de extinção do crédito tributário decorrente do conteúdo pecuniário das multas (crédito tributário em sentido lato) ou mesmo (...) anistia é a remissão do crédito tributário das multas (...)” **COELHO, Sachá Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2001.**

No Código Tributário Nacional, a anistia é tratada da seguinte forma:

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.



Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Portanto, isenção e anistia são consideradas pelo artigo 175 do Código Tributário Nacional, como excludentes do crédito tributário. Observa-se no referido código, que os benefícios somente poderão ser concedidos pelo ente federado que possui a competência tributária referente à matéria, ou seja, neste caso pelo Município.

Entretanto, para a concessão desses benefícios tributários, o contribuinte deve preencher as circunstâncias de direito e de fato que legitimam a liberação do tributo, ou seja, a lei instituidora da isenção ou anistia deve exigir requisitos e a demonstração de todas essas situações. Requisitos estes, descritos nos dispositivos da propositura ora analisada.

A Lei de Responsabilidade Fiscal também exige a apresentação dos anexos fiscais, nos casos de “renúncia de receita”:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso

Registre-se que antes mesmo da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Constituição Federal, já estabelecia o seguinte sobre a anistia fiscal: “o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e



creditícia” (art. 165, § 6º).

Para a concessão de anistia fiscal, torna-se necessário a previsão nesse sentido na LDO, pois o legislador deixou consignado no caput do artigo 14 da LRF que tal benefício somente poderá ser estendido aos contribuintes inadimplentes, se atendido ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, ao conceder um “benefício” de natureza tributária, a lei municipal respectiva, permite ao contribuinte devedor que faça o recolhimento daquela dívida sem o valor correspondente aos juros e à multa sobre ela incidentes. Ou seja, aquilo que o Município previa como valor total inscrito em dívida ativa é recebido a menos em razão de uma lei permissiva, que concede ao contribuinte devedor, o direito de efetuar o pagamento de seu tributo apenas com o principal e sua atualização monetária, sem efetuar o recolhimento dos valores relativos a juros ou multa.

Importante salientar ainda, que o Projeto de Lei em comento, condiciona tal benefício ao pagamento até duas parcelas, correspondendo, neste caso, ao desconto integral de (100%) dos juros e multa sobre ela incidentes, porém, também será concedido descontos de 80% a 30% no caso de pagamento em até 15 parcelas.

Vale ressaltar, que neste caso, estaria ocorrendo renúncia de receita, porque o valor do tributo será recebido corrigido monetariamente. Considerando que a correção monetária, nada mais é, do que a atualização da moeda em determinado período, assim sendo, o valor ingressado nos cofres públicos não registraria nenhum prejuízo ao erário.

Ademais, nos termos deste Projeto, o mesmo, esta dispensando somente o recebimento de parte da multa e/ou juros, ou seja, a “punição” ao contribuinte que não liquidou no prazo fixado pela administração os seus tributos. No entanto, verifica-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara no sentido de que a concessão de anistia está compreendida no conceito de renúncia de receita tributária, conforme se observa do §1º de seu artigo 14, portanto, é o próprio texto da lei que assim o define.

Encontram-se anexos ao Projeto a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro e demais anexos, na forma prevista no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, solicito dessa Augusta Casa de Leis que aprecie e vote este Projeto de Lei, pois o mesmo irá obter um ligeiro aumento na arrecadação no corrente exercício financeiro, justificando a necessidade de benefícios fiscais para recuperação de créditos.

Certos de contar com o aval dos nobres Edis, no ensejo renovamos nossas considerações.

Gabinete do Prefeito, 02 de junho de 2025.

JOÃO SALOMÃO PIMENTA
Prefeito Municipal
Gestão 2025/2028



RELATÓRIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
(Art. 14, Inciso I, Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF)

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 047/2025

Dispõe sobre a anistia dos juros e multas e do parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa.

OBJETO: A anistia será concedida as multas e juros de mora, sendo obrigatória a atualização monetária do valor principal de acordo com o inciso I, do art. 88 da Lei Complementar n.º 1.273 de 17 de dezembro de 2014 – Código Tributário Municipal.

BASE LEGAL: O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III da Constituição Federal e no artigo 59, § 5º da Lei Orgânica Municipal.

IMPACTO NA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL:

A estimativa de arrecadação municipal já contempla estudo relativo a valores estimados para possíveis Renúncias de Receita Municipal para o exercício em curso e nos dois subsequentes, uma vez que estão previstos no Anexo VII – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 – Lei n.º 2.175/2024 – conforme demonstrativo abaixo.



MUNICÍPIO DE VILA RICA - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

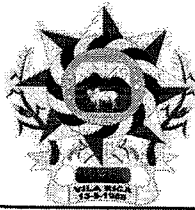
Página: 1 / 1

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - PRINCIPAL	Remissão	RENÚNCIA DE RECEITA APURADO JUNTO A DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO.	310.000,00	310.000,00	310.000,00	Considerada na estimativa da receita (art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN	Remissão	Considerada na estimativa da receita (art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)	400.000,00	400.000,00	400.000,00	Considerada na estimativa da receita (art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL	Remissão	Considerada na estimativa da receita (art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)	5.980,00	5.000,00	5.000,00	Considerada na estimativa da receita (art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PARA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS COMPLEMENTARES	Remissão	RENÚNCIA DE RECEITA APURADO JUNTO A DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO.	1.200,00	1.000,00	1.000,00	RENÚNCIA DE RECEITA APURADO JUNTO A DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO.
OUTROS SERVIÇOS	Remissão	RENÚNCIA DE RECEITA APURADO JUNTO A DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO.	1.600,00	1.000,00	1.000,00	RENÚNCIA DE RECEITA APURADO JUNTO A DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO.
TOTAL			718.280,00	717.000,00	717.000,00	

Fonte: Sistema Planejamento - Betha, Sistema Unidade Responsável: FAGEB/TURMA MUNICIPAL VILA RICA; Emissão: 02/06/2025, às 15:25:24.
Notas: 01 - Explicativa(s):



GOVERNO MUNICIPAL DE
VILA RICA
 PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

Total das Receitas Tributárias Orçadas:



MUNICÍPIO DE VILA RICA - MT
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

Página: 1 / 3

ANEXO I - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS
TOTAL DAS RECEITAS
 2025

Entidade(s): PREFEITURA MUNICIPAL VILA RICA

As metas anuais de receita foram calculadas a partir das seguintes receitas orçamentárias:

Especificação	Previsão - R\$ 1,00		
	Ano: 2025	Ano: 2026	Ano: 2027
PREFEITURA MUNICIPAL VILA RICA			
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00 - RECEITAS CORRENTES	102.312.124,96	105.995.361,42	109.705.199,08
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00 - IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	13.031.198,87	13.500.322,02	13.972.833,31

Tipo Receitas	2025	2026	2027
Receita Tributária Prevista	R\$ 13.031.198,87	R\$ 13.500.322,02	R\$ 13.972.833,31
Receita Renunciada Prevista	R\$ 718.260,00	R\$ 717.000,00	R\$ 717.000,00
Percentual Perda Receita	5,51%	5,31%	5,13%

Dentro do orçamento para o ano de 2.025, foi estimada em 5,51% de renúncia de receita, ou seja, descontos a serem concedidos aos contribuintes dentro do exercício de 2.025 sob as receitas tributárias (receitas municipais) previstas.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Especificação - Receita Orçada	2025
1. Superávit Financeiro - Exercício Anterior	R\$ 5.825.160,69
2. Receita Total Prevista	R\$ 102.556.339,06
3. Receitas passíveis de Anistia para 2.025	R\$ 790.576,21
Dívida Ativa - Multa e juros - IPTU	R\$ 690.000,00
Dívida Ativa - Multa e juros - ISSQN	R\$ 55.000,00
Dívida Ativa - Multa e juros - IRRF	R\$ 0,00
Dívida Ativa - Multa e juros - TAXAS	R\$ 37.800,00
Dívida Ativa - Multa e juros - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	R\$ 7.776,21
Dívida Ativa - Multa e juros - OUTROS TRIBUTOS	R\$ 0,00
4. Impacto Orçamentário (3/2)	0,77%
5. Impacto Financeiro (3/1)	13,57%

Sobre o total orçado, ou seja, da receita total prevista a serem arrecadadas para o exercício, as renúncias representaram 0,77%.



GOVERNO MUNICIPAL DE
VILA RICA
PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

Considerando que esse valor seja isento, o Município de Vila Rica/MT ajustará suas metas e resultados fiscais através do *superávit* financeiro do exercício anterior, que findou em R\$ 5.825.160,69, e que comprometerá em apenas 13,57%, considerando o desconto sobre as receitas de dívida ativa de multas e juros anistiados conforme previsto.

Especificação - Multas e Juros Inscritos Tributos	2025
1. Superávit Financeiro - Exercício Anterior	R\$ 5.825.160,69
2. Receita Total Prevista	R\$ 102.556.339,06
3. Receitas passíveis de Anistia para 2.025	R\$ 6.774.296,17
Dívida Ativa - Multa e juros - IPTU	R\$ 2.681.001,12
Dívida Ativa - Multa e juros - ISSQN	R\$ 2.218.620,28
Dívida Ativa - Multa e juros - Taxa de Fiscalização de Vig. San.	R\$ 44.848,11
Dívida Ativa - Multa e juros - Taxa de Insp. Controle e Fisc.	R\$ 1.204.501,95
Dívida Ativa - Multa e juros - Taxa de Prestação de Serviços	R\$ 285.998,41
Dívida Ativa - Multa e juros - Concessão, perm., direito de uso	R\$ 338.803,49
Dívida Ativa - Multa e juros - Multas Previstas em Leg. Espec.	R\$ 522,81
4. Impacto Orçamentário (3/2)	6,61%
5. Impacto Financeiro (3/1)	116,29%

Sobre o total de Multas e Juros inscritos sobre a Dívida Ativa no Setor de Tributos, as renúncias representam 6,61%, sobre o total previsto a arrecadar.

Considerando que esse valor seja isento, o Município de Vila Rica/MT deverá ajustar suas metas e resultados fiscais através do *superávit* financeiro do exercício anterior, que findou em R\$ 5.825.160,69, pois a anistia de multas e juros da dívida ativa superará em 116,29%, ou seja, o Superávit Financeiro não será suficiente para compensar a renúncia das receitas, havendo necessidade de alterar as metas fiscais das despesas.

Dessa forma, o **Município de Vila Rica/MT** precisará revisar e **ajustar suas metas fiscais de despesa** para o exercício, a fim de absorver o impacto da renúncia de receitas e garantir o equilíbrio orçamentário.



GOVERNO MUNICIPAL DE
VILA RICA
PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

Com a aprovação da Lei Municipal do REFIS - 2.025, a Lei Orçamentária de 2.025 passará a prever em seu anexo 02 - Demonstrativo da Receita Segundo a Categoria Econômica, Dedução de Receita de Multas e Juros de Mora de Natureza Tributária, e assim, fica evidenciado sua consideração na reestimativa da receita.

Por se tratar de um estudo prospectivo-preditivo, para que haja a possibilidade de efetivar ou não a isenção fiscal, decisão essa, que é única e exclusiva de responsabilidade da Administração Municipal.

Por fim, é importante salientar que a tentativa do REFIS - 2.025 não é conceder somente a isenção das multas e juros, mas oferecer benefício de forma que os contribuintes quitem suas dívidas dos valores originalmente lançados em exercícios passados, o que vem provocando aumento no estoque da dívida municipal.

Vila Rica, 04/06/2025	JOAO SALOMAO PIMENTA:48644846 191 <hr/> João Salomão Pimenta Prefeito Municipal Ordenador de Despesas	Assinado de forma digital por JOAO SALOMAO PIMENTA:48644846191 Dados: 2025.06.05 09:11:25 -03'00' ROGERIO KEIBER:86488538187 <hr/> Rogério Keiber Contador
--------------------------	--	--

VILA RICA
13-5-1986